



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional de Ensino Superior	UF: SP	
ASSUNTO: Recredenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago, com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci		
e-MEC Nº: 202208893		
PARECER CNE/CES Nº: 405/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de recredenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago, com sede na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, bairro Jardim Aeroporto, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 56.569.197/0001-39, com sede no mesmo município e estado, protocolizado no sistema e-MEC sob o nº 202208893, em 14 de julho de 2022.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 20 de julho de 2022, a Instituição de Educação Superior – IES concluiu-se a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* de Código nº 177245, foi realizada no período de 19a 21 de junho de 2023. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,17
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,90
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,63
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,29
Conceito Final: 4	

A IES e a SERES não impugnaram o relatório de avaliação.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de recredenciamento da IES (14/07/2022), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
I - CI igual ou maior que três.	<i>X</i>		
II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.	<i>X</i>		
III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.	<i>X</i>		
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.	<i>X</i>		
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	<i>X</i>		

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;	<i>X</i>		
II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso	<i>X</i>		
III - política de atendimento aos discentes.	<i>X</i>		
IV - processos de gestão institucional.	<i>X</i>		
V - salas de aula.	<i>X</i>		
VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.			<i>X</i>
VII - infraestrutura tecnológica.	<i>X</i>		
VIII - infraestrutura de execução e suporte.	<i>X</i>		
IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.	<i>X</i>		
X - AVA, quando for o caso.	<i>X</i>		
XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	<i>X</i>		
XII - bibliotecas: infraestrutura	<i>X</i>		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu a todos os critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, tendo em vista que obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos avaliados, alcançando, assim, um CI igual a 4. Quanto aos requisitos de acessibilidade e segurança predial, foram apresentados os devidos documentos comprobatórios, nos termos da legislação vigente, sendo parte deles encaminhada via diligência instaurada na fase do Parecer Final. Em relação às

exigências fiscais, conforme já registrado anteriormente, a mantenedora possui certidões válidas e atualizadas.

No que diz respeito aos indicadores constantes do art. 6º da sobredita Portaria, observou-se que nenhum deles obteve conceito insatisfatório, o que demonstra o atendimento da previsão normativa.

Não se identificou, com base em consulta realizada em 30/04/2025, no Cadastro e-MEC, ocorrências de supervisão ativas vinculadas à IES.

Sobre o local de funcionamento da IES, os avaliadores confirmaram o seguinte endereço: Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, São José do Rio Preto – SP.

Dante das informações acima apresentadas, conclui-se que a UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS – UNILAGO (cód. 1046) demonstra possuir condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades de ensino superior, não se evidenciando óbice ao seu recredenciamento.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de recredenciamento da IES será de 4 (quatro) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao recredenciamento da UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS – UNILAGO (cód. 1046), situada à Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, São José do Rio Preto – SP, mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR (cód. 555), pelo prazo de quatro anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com Conceito Final igual a quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente à Unilago, esta Relatora entende que deve ser deferido seu recredenciamento.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago, com sede na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, bairro Jardim Aeroporto, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, observando-se

tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO